



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720825/2013-55
ACÓRDÃO	2002-009.139 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA PEÇANHA PASSOS BRANDÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Apresentação de documentação pertinente emitida por convênio médico com discriminação de despesa por beneficiário, em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$735,60.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementar de R\$4.791,76 relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte, às fls. 02 a 03, impugna tempestivamente o lançamento.

1) Despesas médicas.

Requer o restabelecimento dos valores relativos a Unimed (R\$461,19) e de R\$ 274,41 relativos ao seu próprio plano de saúde e de seu dependente Matheus Passos Gregório; de R\$ 2.000,00 pagos a Augusto Beliene Ramos Vieira e R\$7.000,00 a Flávio Beliene Ramos Vieira, conforme recibos constando o endereço dos profissionais; R\$260,00 pagos ao Centro Especializado em Imunizações, conforme recibo em anexo.

2) Despesas com instrução

O valor de R\$ 2.830,84 se refere a despesas com instrução de Matheus, seu filho e dependente. Junta cópia do recibo onde consta o nome da mãe como titular e também a certidão de nascimento de Matheus.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2014 (AR e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2014 (protocolo e-fls. 42), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que comprova as despesas médicas com plano de saúde juntando agora aos autos declaração da Unimed Campos com discriminação de despesas por beneficiário (e-fl. 43).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$735,60.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto às despesas médicas, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

...

Unimed Campos – R\$ 260,00

Unimed Campos – R\$274,41

A impugnante não traz qualquer comprovação dos valores pagos à Unimed Campos, relativo ao plano de saúde de Matheus, seu dependente na DIRPF/2011. Portanto, mantida a glosa desses valores.

...

Em seu socorro traz a interessada a Declaração da Unimed Campos relativa aos valores pagos no ano calendário para cada beneficiário (e-fl. 43), prova nova que pode ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tal documento tem o condão de comprovar a despesa médica com o citado plano de saúde no total de **R\$735,60** durante o ano calendário de 2010, **permitindo afastar a glosa** a título de dedução indevida de despesa médica correspondente.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão presente no recurso voluntário parcial.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$735,60.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima